Extrato do relatório INSP-SMG/2010/216

1 – Dados gerais da inspeção

1.1 - Inspeção

Data: 20.10.2010 **Tipo:** Inspeção Ambiental Integral

Tipo de inspeção: Rotina

Descrição da inspeção:

Segunda inspecção realizada pela IRA a esta exploração, tendo a primeira sido realizada nos dias 26 e 28 de Janeiro de 2009, que resultou no relatório n.º INT-INSP/2009/27. Aquando da primeira inspecção a empresa ainda não dispunha de Licença Ambiental emitida para a exploração suinícola Agraçor (estava em processo de licenciamento junto da DRA).

Esta unidade está sujeita ao regime PCIP e é um operador de gestão de resíduos licenciado.

A inspeção consiste numa verificação aleatória, num determinado momento, do cumprimento dos requisitos de uma instalação em determinados aspetos da legislação ambiental. A falta de identificação de situações irregulares não significa que o operador esteja em plena conformidade com a toda legislação ambiental aplicável.

1.2 - Empresa/entidade inspecionada

Firma/nome: Agraçor – Suínos dos Açores, S.A. NIPC/NIF: 512 004 668

Sede/morada: Rua da Pranchinha, nº 92

Código Postal:9500-331Freguesia:São PedroConcelho:Ponta DelgadaIlha:São Miguel

1.3 - Estabelecimento inspecionado

Nome: Exploração Suinícola

Endereço: Pico da Cova, Chã do Rego d'Água

Código Postal:9560-301Freguesia:Cabouco

Concelho: Lagoa Ilha: São Miguel

CAE Principal: Suinicultura 01460

Licença Ambiental: LA n.º 2/2009/DRA

Enquadramento PCIP: 6.6b) Instalações para a criação intensiva de suínos com espaço para pelo menos 2 000

porcos de produção (+30kg)

6.6c) Instalações para a criação intensiva de suínos com espaço para pelo menos 400

porcas reprodutoras

Coordenadas UTM: X: 627 146 m Y: 4 182 242 m (sistema de referência WGS84; zona 26)



2 - Requisitos enquadradores da inspeção

A inspeção teve como objetivo verificar a conformidade da instalação de acordo com os seguintes requisitos:

Tema		Enquadramento legal vigente em 2019
	Gestão da água	Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro de 2005 Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio Decreto Legislativo Regional n.º 18/2009/A, de 19 de outubro
\boxtimes	Gestão de resíduos	Decreto Legislativo Regional nº 29/2011/A, de 16 de novembro Decreto Legislativo Regional nº 42/2012/A, de 1 de junho Decreto-Lei nº 152-D/2017, de 11 de dezembro
	Produção e utilização de substâncias perigosas	Regulamento (CE) nº 1907/2006, de 18 de dezembro Regulamento (CE) nº 1272/2008, de 16 de dezembro Decreto-Lei n.º 293/2009, de 13 de outubro Decreto-lei n.º 220/2012, de 10 de outubro
\boxtimes	Emissões atmosféricas	Decreto Legislativo Regional nº 32/2012/A, de 13 de julho Decreto-Lei nº 39/2018, de 11 de junho
\boxtimes	Gases fluorados com efeito de estufa	Regulamento (UE) nº 517/2014, de 16 de abril Decreto-Lei nº 145/2017, de 30 de novembro
\boxtimes	Substâncias que empobrecem a camada de ozono	Regulamento (CE) nº 1005/2009, de 16 de setembro Decreto-Lei nº 85/2014, de 27 de maio
\boxtimes	Ruído	Decreto Legislativo Regional nº 23/2010/A, de 30 de junho
\boxtimes	Licença ambiental	LA n.º 2/2009/DRA

3 – Conclusões sobre a conformidade com os requisitos legais e com a licença

Foram identificadas as seguintes situações irregulares:

a) Incumprimento da separação na origem, pelo produtor de resíduos, dos resíduos produzidos, nomeadamente alguns resíduos de embalagens de papel/cartão e plástico, de forma a promover a sua valorização por fluxos e fileiras.

Configura a prática de contra-ordenação ambiental leve prevista pela alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 40/2008/A, de 25 de Agosto, punível com coima de € 3.000 a € 13.000 em caso de negligência e de € 6.000 a € 22.500 em caso de dolo, se praticada por pessoa colectiva, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO INSPEÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE

- b) A colocação no mercado, pelo embalador, de produtos embalados (Húmus) sem que a gestão das respectivas embalagens ou resíduos de embalagens tenha sido assegurada por um sistema de gestão de embalagens. Configura a prática de contra-ordenação prevista e punível nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 336A/97, de 20 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2006, de 25 de Maio, com coima de € 500 a € 44.890, se praticada por pessoa colectiva.
- c) Preenchimento incompleto do mapa de registo de resíduos do SRIR. Configura a prática de contra-ordenação ambiental leve prevista pela alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 40/2008/A, de 25 de Agosto, punível com coima de € 3.000 a € 13.000 em caso de negligência e de € 6.000 a € 22.500 em caso de dolo, se praticada por pessoa colectiva, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto.
- d) Possuem um equipamento potencialmente contaminado com PCB (transformador a óleo) sem que tenha sido comprovada a sua ausência.
 - Viola o disposto no n.º 3 do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 277/99, de 23 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72/2007, de 27 de Março, configurando assim a prática de contra-ordenação ambiental grave, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º do mesmo diploma, punível com coima de € 15.000 a €30.000 € em caso de negligência, e de € 30.000 a € 48.000 em caso de dolo, se praticada por pessoa colectiva, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto.
- e) Incumprimento da entrega, na respectiva câmara municipal, do processo relativo ao posto de abastecimento de combustível (gasóleo) para consumo próprio com capacidade inferior a 10 m³, instalação de Classe B2 de acordo com o disposto no Anexo III do Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de Outubro.

 Configura a prática de contra-ordenação prevista e punível nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de
- f) Incumprimento das condições impostas pela Licença Ambiental n.º 2/2009/DRA, fixadas no ponto 4.2.3 e no Quadro II.2 do Anexo II, nomeadamente:

Outubro, com coima de € 3.740 a € 44.890, se praticada por pessoa colectiva.

- Incumprimento do envio à DRA dos resultados das monitorizações efectuadas, incluindo a média mensal dos caudais diários rejeitados, com a periodicidade semestral;
- Não foi efectuada a monitorização diária do caudal de descarga, nem foram efectuadas as necessárias análises bimestrais ao parâmetro Carência Química de Oxigénio (CQO).

Configura a prática de contra-ordenação ambiental grave, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de Agosto, punível com coima de € 15.000 a € 30.000 em caso de negligência,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO INSPEÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE

e de € 30.000 a € 48.000 em caso de dolo, se praticada por pessoa colectiva, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto.

- g) Incumprimento das condições impostas pela Licença Ambiental n.º 2/2009/DRA, fixadas no ponto 4.2.5, nomeadamente a ausência no Relatório Ambiental Anual (RAA) da quantidade e tipo de subprodutos produzidos na instalação.
 - Configura a prática de contra-ordenação ambiental grave, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de Agosto, punível com coima de € 15.000 a € 30.000 em caso de negligência, e de € 30.000 a € 48.000 em caso de dolo, se praticada por pessoa colectiva, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto.
- h) Incumprimento das condições impostas pela Licença Ambiental n.º 2/2009/DRA, fixadas no ponto 4.2.1.1 e no Quadro II.1 do Anexo II, nomeadamente:
 - Verificou-se pelos relatórios apresentados, e anexos ao RAA, que não foi realizada no ano de 2009 qualquer caracterização das emissões resultantes do motor 2 (FF2);
 - O parâmetro NOx excede o VLE mencionado no Quadro II.1 do Anexo II (aditamento à LA de 04.09.2009) na caracterização efectuada ao motor 1 (FF1) em Novembro de 2009.

Configura a prática de contra-ordenação ambiental grave, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de Agosto, punível com coima de € 15.000 a € 30.000 em caso de negligência, e de € 30.000 a € 48.000 em caso de dolo, se praticada por pessoa colectiva, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto.

i) Incumprimento das condições impostas pela Licença Ambiental n.º 2/2009/DRA, fixadas no ponto 3.1.4.4, nomeadamente no que se refere aos locais de armazenagem dos óleos usados produzidos. Configura a prática de contra-ordenação ambiental grave, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de Agosto, punível com coima de € 15.000 a € 30.000 em caso de negligência, e de € 30.000 a € 48.000 em caso de dolo, se praticada por pessoa colectiva, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto.

Foram, também, detectadas as seguintes situações irregulares, não se tendo comprovado a existência de infracção por falta de previsão legal, ou por ausência de informação:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO INSPEÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE

- Os óleos usados são armazenados em bidões de 200l no exterior das instalações, em local não coberto e não identificado, em cima de paletes, não dispondo das necessárias bacias de retenção e em contradição com o referido no ponto III do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos apresentado pela empresa;
- Os locais de armazenagem dos resíduos não se encontram sinalizados, nem devidamente identificados;
- O local de abastecimento n\u00e3o disp\u00f3e de uma superf\u00edcie impermeabilizada, nem bacia de reten\u00e7\u00e3o, ocorrendo
 derrames de gas\u00e3leo directamente para o solo.

4 - Medidas adotadas

Na sequência da inspeção foram adotadas as seguintes medidas:

Medida		Observações
	Auto de notícia	
	Notificação para regularização	Relativamente às irregularidades mencionadas nas alíneas a) a i). Recomendam-se medidas a adoptar relativamente às situações mencionadas nos últimos três pontos.
	Outras	